



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355264-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ GUSTAVO ALVES CORDEIRO, é embargado AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41548.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2355264-55.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: JOSÉ GUSTAVO ALVES CORDEIRO.

**EMBARGADO: AIR FINANCIAL SECURITIZADORA DE
CRÉDITO S/A.**

Interessado: JCN Comércio e Representações Eireli.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão– Pretensão de caráter infringente. CABIMENTO PARCIAL: Houve omissão quanto ao pedido de impedimento de qualquer futura penhora sobre o provento do agravante e de abertura de prazo para impugnação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud. Recurso parcialmente acolhido para suprir a omissão.

RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Gustavo Alves Cordeiro contra o v. acórdão (fls. 111/115), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao seu agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em seu nome, determinando o levantamento integral do bloqueio.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/2) para suprir omissão. Sustenta que não foram analisados os seus pedidos de declaração da impossibilidade de futuros bloqueios em qualquer percentual de seus proventos, bem como a abertura de prazo para que impugne as penhoras de R\$ 54,40 e de R\$ 136,12.

A parte embargada apresentou contraminuta

(fls. 118/121).

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

De fato, não foram analisados os pedidos do embargante de determinação de impedimento de quaisquer futuras penhoras sobre o seu provento de aposentadoria e de abertura de vista para impugnação dos valores penhorados de R\$ 54,40 e de R\$ 136,12.

Assim, devem ser acrescidos os seguintes trechos no v. acórdão:

“Incabível o pedido de determinação de impedimento genérico de futura penhora em qualquer percentual sobre os proventos do agravante, porque a jurisprudência relativiza essa impenhorabilidade quando não há comprometimento da sobrevivência digna do devedor. Desta forma, se eventualmente houver alteração da situação financeira do recorrente no futuro, as condições da penhora sobre verba salarial podem ser reavaliadas.

Considerando-se que foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos, não é necessária a abertura de prazo para impugnação de R\$ 54,40 e de R\$ 136,12 (fls. 224/225 da ação), porque esses valores já estão abarcados pela impenhorabilidade aqui reconhecida, nos termos do art.833, X, do CPC.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais a declarar.

Assim, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR